

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

→ José Alexandre da Cunha Pessoa

→ Sérgio Franco Dantas

→ Adriana Cristina Dias Oliveira

→ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

EX-GESTOR DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE DA MARITUBA TERÁ DE DEVOLVER R\$ 1,2 MILHÃO



O Plenário Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) considerou irregular a prestação de contas de 2017 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Marituba, de responsabilidade de João Batista Santos, devido a irregularidades como o envio dos arquivos eletrônicos da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral em desacordo com o disposto em resoluções do Tribunal.

O ordenador de despesas foi multado e terá de devolver ao Município, com juros e correção monetária, a quantia de R\$ 1.238.138,33, decorrente da não comprovação, em meio eletrônico, da despesa orçamentária realizada.

Medida cautelar foi aprovada para bloquear os bens do ordenador João Batista Santos, caso não recolha aos cofres do Município o referido valor, no prazo de 60 dias.

O processo foi relatado pelo conselheiro Antonio José Guimarães. O ordenador de despesas foi citado, mas não apresentou defesa para as irregularidades, entre as quais: classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FMMA, dificultando análise do TCM; não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e não apropriação das obrigações patronais referentes ao RGPS.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

A decisão foi tomada na 39ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (20), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **ADMISSIBILIDADE** 12

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **CONTRATO** 13

 **TERMO ADITIVO** 13



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.730**

PROCESSO SPE Nº 134232.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS

CONTADOR: DÉLIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, para análise de nova documentação inserida no SPE (sistema de processo eletrônico).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.863

PROCESSO Nº 201803696-00

ASSUNTO: SUBSÍDIO (PREFEITO E VICE-PREFEITO)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: XINGUARA

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR – PREFEITO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: SUBSÍDIO (PREFEITO E VICE-PREFEITO). CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. IRREGULARIDADE.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Pela IRREGULARIDADE da Lei nº 1.027/2018, que altera os Arts 1º e 2º, da Lei nº 986/2017, pretendendo modificar o valor dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais para a legislatura 2017/2020, eis que exaurida a competência da Câmara Municipal no que tange a lei nº 953/2016;

II. REMESSA à Controladoria responsável pela análise das contas do município, Gestão 2017/2020, para ciência da presente decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.864

PROCESSO Nº 201602831-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ALENQUER

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: CARLOS GOMES CHAGAS – PREFEITO À ÉPOCA E DIONELSON SIQUEIRA MARINHO – SECRETÁRIO À ÉPOCA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DO MUNICÍPIO DE ALENQUER. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Rizonete da Silva Gomes e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos



financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais responsáveis pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.865

PROCESSO Nº 201600409-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ALENQUER

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JAILSON DOS SANTOS MIRANDA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DO MUNICÍPIO DE ALENQUER. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Suelem Nunes Lima e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais responsáveis pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de

Saúde de Alenquer, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.866

PROCESSO Nº 201608808-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MUNICÍPIO: SANTARÉM

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: REGINA SOCORRO SIQUEIRA SOUSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Município de Santarém – Secretaria Municipal de Finanças com Affonso Osvaldo dos Santos Costa e outros, no exercício de 2016, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Finanças, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;



III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.867

PROCESSO Nº 201702333-00

ASSUNTO: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ADRIANA MONTEIRO AZEVEDO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA/BELÉM. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos aditivos aos contratos temporários firmados entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA com Achilles José Cordeiro Júnior e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.315

Processo nº 086221.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FLHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086221.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Lázaro Gledson Dias Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 199.772,48, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.384

PROCESSO Nº 201707406-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ

INTERESSADA: CLARICE FERREIRA BISPO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 058/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTANA DO ARAGUAIA. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato Nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 058/2017 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Clarice Ferreira Bispo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), atualizado para o valor do salário mínimo vigente

e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.385

PROCESSO Nº 201613443-00

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: SORAYA HELENA MOURA NASCIMENTO

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. PORTARIA Nº 1561/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, II, da CF/88. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRE DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Negar registro a Portaria nº 1561/2016/GP/IPAMB, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Luiz Antônio Malcher, falecido em 03/03/2008, em favor de sua viúva Srª Soraya Helena Moura Nascimento, com proventos mensais de R\$ 1.731,82 (hum mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88, face à incorreção no cálculo dos proventos;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente,



de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, Parágrafo Único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

IV. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.386

PROCESSO Nº 201702190-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA ESTER FRANCO DE ARAÚJO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PORTARIA Nº 0153/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO Art. 40, § 1º, II, da CF/88. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato Nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0153/2017-GP/IPAMB que concede aposentadoria compulsória à Sra. Maria Ester Franco de Araújo, no cargo Professor Licenciado Pleno – Ref 11, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 2.980,80 (dois mil,

novecentos e oitenta reais e oitenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, II, da CF/88, face à instrução processual equivocada e incorreção no cálculo dos proventos;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPAMB promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

IV. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.387

PROCESSO Nº 201612763-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADO: CLAUDIONOR DA SILVA RODRIGUES

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1485/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, da EC nº 47/2005. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1485/2016/GP/IPAMB que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. Claudionor da Silva Rodrigues, no cargo Auxiliar de Administração – Ref. 15 com proventos mensais no valor de R\$ 2.143,36 (dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº 47/2005;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o IPAMB promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM-PA, devendo efetuar a suspensão parcial do pagamento dos proventos ao servidor, no que tange a parcela ora impugnada – Hora Extra (Súmula 291-TST), nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, Parágrafo Único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal, para além do ressarcimento

aos cofres públicos na hipótese de manutenção do pagamento da parcela acima mencionada;

IV. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.388

PROCESSO Nº 201711061-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

INTERESSADA: VANDA MARIA DE SOUZA CABRAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 217/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 217/2017 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Vanda Maria de Souza Cabral, no cargo Professor Nível III, com proventos mensais no valor de R\$ 7.618,69 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003, face a incorreção no cálculo dos proventos;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o IPMA promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, devendo efetuar a suspensão parcial do pagamento dos proventos a servidora, no que tange à parte do adicional de tempo de serviço (devendo ser mantido tão somente os 25% da referida gratificação, conforme previsto na Lei 2.177/2005), nos termos do Parágrafo Único da norma retro citada;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, Parágrafo Único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal, para além do ressarcimento

aos cofres públicos na hipótese de manutenção do pagamento total da parcela acima mencionada;

IV. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.389

PROCESSO Nº 201611798-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ

INTERESSADA: ELZA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 170/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 170/2016 concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Elza Janete dos Santos Oliveira, no cargo Professor P2-Série Iniciais, com proventos no valor de R\$ 5.692,47 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003;

II. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, Parágrafo Único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

IV. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA,

na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

V. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.401

PROCESSO Nº 201305130-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: LORENA SANOVA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ GODIN ALVES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, § 1º, II, CF/88 c/c LC nº 152/2015;

3. Aplicar multa;

4. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão; e

5. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 060/2013 que concede aposentadoria compulsória a Srª



Maria José Godin Alves, no cargo de Auditor-Fiscal, com proventos integrais no valor de R\$ 1.955,52 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 1º, II, CF/88 c/c LC nº 152/2015;

II. Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPASM sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPTCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Aplicar multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea “b” do RITCM-PA, ao Sr. José Augusto Dias da Silva, ex-Presidente do IPMA, no montante de 500 UPF-Pa, equivalente a R\$ 1.864,60 (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo não atendimento a Notificação nº 15/2018/GAB CONS SUBS MC, publicada no DOTCM/PA nos dias 23 e 24/10 e 01/11/2018;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.402

PROCESSO Nº 201305133-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: LORENA SANÓVA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CLÁUDIO BARBOSA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício, inclusive o laudo médico;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso I, da CF/88 c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003;

3. Aplicação de multa;

4. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão; e

5. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 052/2013 que concede aposentadoria por invalidez a Srª Maria de Fátima Cláudio Barbosa, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos proporcionais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser atualizado ao patamar do salário mínimo nacional e fundamento legal no Art. 40, §1º, Inciso I, da CF/88 c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003;

II. Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPASM sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPTCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Aplicar multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea “b” do RITCM-PA, ao Sr. José Augusto Dias da Silva, ex-Presidente do IPMA, no montante de 500 UPF-Pa, equivalente a R\$ 1.864,60 (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo não atendimento a Notificação nº 16/2018/GAB CONS SUBS MC, publicada no DOTCM/PA nos dias 23 e 24/10 e 01/11/2018;

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.



Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.403

PROCESSO Nº 201404654-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES – ALTAPREV

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

REMETENTE: CILENE CRISTINA DE BRITO DA SILVA

INTERESSADA: RUTH SANTANA DA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício, inclusive o laudo médico;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, da CF/88 c/c Art. 6º, da EC nº 41/2003;
3. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão; e
4. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada a Resolução nº 001/2014 que concede aposentadoria por invalidez a Srª. Ruth Santana da Silva, no cargo de Professor Nível Especial, com proventos integrais no valor de R\$ 1.677,76 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, da CF/88 c/c Art. 6º, da EC nº 41/2003;

II. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Altamira sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão técnico e pelo MPTCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos; e

III. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.404

PROCESSO Nº 201404651-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPMMA

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: JOSÉ MOTA BEZERRA

INTERESSADA: DIVANIL MOREIRA DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC/41/2003;
3. Aplicação de multa;
4. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão; e
5. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 004/2014 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª Divanil Moreira da Silva, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 2.193,80 (dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC/41/2003;

II. Cientificar o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPTCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/ TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Aplicar multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA a Sra. Cleonice Mendes da Silva, ex Presidente do IPMMA, no montante de 500 UPF-Pa, equivalente a R\$ 1.864,60 (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo não atendimento a Notificação nº 002/2018/GAB CONS SUBS MC (entregue mediante Aviso de Recebimento); e

IV. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.405

PROCESSO Nº 201505969-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: CILDA PIASECKI

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, "a" c/c Art. 6º, da EC nº 41/2003;

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 023/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª Cilda Piasecki, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 6.042,64 (seis mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "a" c/c Art. 6º, da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.407

PROCESSO Nº 201513602-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA

INTERESSADA: MARIA ESMERALDA LEITÃO CAVALEIRO DE MACEDO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.



1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0209/2020, que concedeu pensão por morte do servidor Sr. José Acúrcio Souza Cavaleiro de Macedo, falecido em 20/02/2015, em favor de sua viúva, Srª. Maria Esmeralda Leitão Cavaleiro de Macedo, com proventos mensais de R\$ 2.276,64 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88, devendo proceder à correção do ato quanto ao inciso aplicável à fundamentação legal, eis que grafado equivocadamente no ato, tendo em conta que o servidor encontrava-se em atividade na ocasião do óbito.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

Protocolo: 36086

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563; 564;
§ 1º, RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.109001.2021.2.0008

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIADO: VANESSA GUSMÃO MIRANDA – Prefeita

DENUNCIANTE: SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA –

Advogada: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB-Pa, nº 16.107.

EXERCÍCIO: 2021

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, com pedido de concessão de Medida Cautelar, interposta por **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES e INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.400.311/0001-90, representada por sua advogada, **POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB-Pa, nº 16.107** (documento anexo), em desfavor da Prefeitura Municipal de **AURORA DO PARÁ**, Prefeita Sra. **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº. 012/2021, que tem por objeto a “FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO COM MANUTENÇÃO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE AURORA DO PARÁ – PA.”

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, *in verbis*:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.



Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando a empresa DENUNCIANTE, bem como sua Advogada. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016, ART. 563; 564; § 1º, RITCM-PA. Reservo para me manifestar sobre o pedido de concessão de cautelar, após regular instrução, na forma Regimental, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 20 de outubro de 2021.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 36084

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 031/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a RM TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos médicos instalados no Setor ESPAÇO VIDA da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro 2021.

VALOR ANUAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação – PA202113080, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 - operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 0101 Elementos de Despesa: 339039 / 339030.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 43.368.387/0001-46.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 885, bairro: Fátima, CEP: 66.060-220, Belém/PA.

Protocolo: 36085

ERRATA - TERMO ADITIVO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA *

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2017

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**.

Onde se lê:

DATA DE ASSINATURA: 17 de outubro de 2021.

Leia-se:

DATA DE ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.123 do dia 20/10/2021. 📄

Protocolo: 36077



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM/PA
2021 - 2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE